



## *Câmara Municipal de Campo Magro* *Estado do Paraná*

### **Voto do relator**

processo de Prestação de Contas do Município de Campo Magro, referente ao exercício financeiro de 2006 de responsabilidade do Sr. Rilton Boza

### **RELATÓRIO**

Trata-se do presente processo de Prestação de Contas do Município de Campo Magro, referente ao exercício financeiro de 2006 de responsabilidade do Sr. Rilton Boza.

Nos termos do 193, do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, manifestar parecer quando do recebimento do processo do E. Tribunal de Contas.

O projeto teve regular trâmite dentro da Câmara Municipal, após exame da matéria, e após consulta a assessoria jurídica da Casa, o interessado foi citado e intimado para apresentar defesa e acompanhar o trâmite do processo.

Pois bem.

Feito o trâmite pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 3150/12, concluindo o seguinte: Contas com Irregularidades Formais, Irregularidades Materiais e Aplicação de Multa Administrativa.

Não obstante, o Tribunal de Contas por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 355/14 – Primeira Câmara, julgou as contas irregulares, com ressalva, determinação e aplicação de multas:

**ACORDAM** Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto vencedor apresentado pelo Conselheiro FERNANDO



## *Câmara Municipal de Campo Magro* *Estado do Paraná*

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em: I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Rilton Boza (CPF 470.805.159-04), como Prefeito de Campo Magro (CNPJ 01.607.539/0001-76), no exercício de 2006, com base no disposto no art. 16, III, “a” e “b”, da LC/PR 113/05, em razão dos seguintes itens indicados pela Diretoria de Contas Municipais: “Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa”, “Legalidade das Alterações Orçamentárias”, “Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas”, “Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais” e “Atendimento das Formalidades”; II. determinar a aposição de ressalvas em relação aos seguintes itens: “Avaliação do Planejamento Orçamentário - Excesso de dispositivos para alteração do orçamento”, “Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores”, “Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privatizada”, “Exercício da Capacidade Tributária”, “Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF”, “Constituição incorreta do Conselho da Saúde”, “Inconsistências Injustificadas nos Saldos em Relação às Posições Apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias”, “Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado” e “Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura”; III. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05, por três vezes, ao Sr. Rilton Boza, em razão de “Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privatizada”, “Legalidade das Alterações Orçamentárias” e “Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais”; IV. determinar ao Município de Campo Magro que apresente, na prestação de contas do próximo exercício, documentos comprovando a regularização dos itens ressaltados no presente julgado; V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão: a) sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

Pois bem, analisando o processo, observa-se que o mesmo tramitou no TCE/PR por exatos 17 (dezessete) anos, bem como o Acórdão que julgou as contas irregulares é datado em 2014.



## *Câmara Municipal de Campo Magro* *Estado do Paraná*

Antes de adentrar ao mérito do julgamento, ressalta-se que a Câmara Municipal possui total competência para o julgamento das contas de 2006, bem como os Ex. Vereadores possuem conhecimento dos fatos e da gestão do referido exercício.

Logo, em que pese a decisão proferida pelo TCE/PR, deve ser levado em consideração o ano do referido exercício financeiro (2006), bem como todos os fundamentos e prerrogativas previstos no Regimento Interno desta Câmara Municipal para o julgamento da prestação de contas, sob pena de violação ao princípio da legalidade descrito na Carta Magna de 1988.

Dessa feita, conforme pontuado pelo Acórdão 355/14 – Primeira Câmara, as irregularidades apontadas foram as seguintes: “Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa”, “Legalidade das Alterações Orçamentárias”, “Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas”, “Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais” e “Atendimento das Formalidades”.

Contudo, com todo o respeito a decisão do TCE/PR, a Comissão entendeu que todas as irregularidades apontadas são passadas de meros erros formais, bem como nenhuma das irregularidades são insanáveis, ou seja, não prejudicaram o Município ou as contas públicas.

Sobre a irregularidade: Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

Analisando o processo, a Unidade Técnica do TCE/PR, através da Instrução nº 3150/12 e 14074/11, apontaram que a referida irregularidade não possui o condão de gerar a irregularidade das contas, uma vez que foram



## *Câmara Municipal de Campo Magro* *Estado do Paraná*

devidamente comprovadas que as despesas se trataram de obras emergenciais, todas abaixo dos valores legamente previstos para dispensa de licitação.

Ou seja, comprovada que as despesas não desrespeitaram os requisitos legais para sua dispensa, a ausência de identificação do processo não pode ensejar na sua desaprovação, bem como ficou evidente que não existiu a presença do dolo ou culpa grave na conduta do Sr. Rilton Boza.

Logo, por se tratar de erro formal, o presente item deve ser convertido em ressalva.

Sobre a irregularidade - Legalidade das Alterações Orçamentárias: O TCE/PR apontou que ilegalidade nas alterações orçamentárias, tendo em vista que a municipalidade utilizou 69,23% (sessenta e nove vírgula vinte e três por cento), percentual superior ao estabelecido na LOA.

Entretanto, as alterações orçamentárias ocorridas no exercício 2006, vinculadas a Lei Orçamentária nº 377/2005 elaborou um quadro demonstrando as alterações efetuadas com base na LOA, e informa que considerando a exclusão dos valores abertos por superávit financeiro em conformidade com o artigo 43 §1º, inciso II da Lei Federal 4.320/64, o percentual utilizado do artigo 6º da Lei Orçamentária fica em 33,06% (trinta e três vírgula zero seis por cento), portanto abaixo do índice de 50% (cinquenta por cento) previamente autorizado.

Portanto, no exercício financeiro de 2006 o Município obedeceu ao previsto em Lei, tendo em vista que no exercício ocorreram valores em aberto por superávit e conforme descrito em Lei Federal, o percentual ficou abaixo do permitido, o que confirma a legalidade das alterações orçamentárias e a regularidade do item.



## *Câmara Municipal de Campo Magro* *Estado do Paraná*

Desse modo, considerando as exclusões previstas, os limites legais foram respeitados pelo Município no exercício financeiro de 2006, merecendo como medida de justiça a ressalva do item.

A irregularidade apontada no déficit do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, deve ser revisto e alterado por esta Câmara Municipal.

Foi apontado pelo Acórdão nº 355/14 que o Município de Campo Magro através do Decreto nº 326, em revisão aos restos a pagar inscritos em 2007, cancelou o montante de R\$ 152.664,37 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos) referentes às despesas que não foram realizadas nos exercícios de 2006 e 2007.

Para o fechamento do AM 2006, houve necessidade de transferir recursos da fonte 000 para recursos vinculados, compatibilizando os saldos de fontes com os saldos financeiros, e para o exercício de 2007, encaminhou o Projeto de Lei nº 039/2007 ao Poder Legislativo para os devidos ajustes orçamentários.

Feitos os ajustes orçamentários, o novo quadro da situação da fonte 000, o déficit real da referida fonte é R\$ 874.130,82 (oitocentos e setenta e quatro mil, cento e trinta reais e oitenta e dois centavos), representando 3,89% (três vírgula oitenta e nove por cento) em relação a receita corrente realizada no exercício de 2006. Com isso, considerando que a execução das despesas orçamentárias no grupo livre, sendo que o correto deveria ser no grupo de recursos vinculados, o déficit do Resultado Primário cairia para **(4,52%)**.



## *Câmara Municipal de Campo Magro* *Estado do Paraná*

Verifica-se dos autos que a Administração Municipal revisou os planejamentos e metas de receitas, bem como despesas para o encerramento do exercício de 2007 com o objetivo de reduzir o déficit apontado pelo TCE/PR.

Contudo, mesmo considerando ambos os percentuais verificados pelo TCE/PR, observa-se que ficaram **abaixo do limite permitido que é 5% da receita**, logo, o item merece ser ressalvado uma vez que o déficit está abaixo do limite máximo previsto na jurisprudência do TCE/PR.

Isso de confirma pelos precedentes previsto no acervo do TCE/PR, onde se respeita o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, aplicando a ressalva se superior aos **5% de déficit da receita arrecada**: Acórdão nº 2089/09 – Segunda Câmara; Acórdão nº 131/19 – Segunda Câmara; Acórdãos nºs 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16, bem como pelas decisões proferidas nos autos: TCE-PR 28391119, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/02/2020), Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Segunda Câmara, Data de Publicação: 03/12/2019), TCE-PR 35098716, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Segunda Câmara, Data de Publicação: 23/05/2018 e (TCE-PR 1674192010, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Segunda Câmara, Data de Publicação: 04/05/2012).

Ressalta-se novamente que na presente prestação de contas o índice apontado pelo TCE foi de **4,52%**, logo, inferior ao limite máximo (**5%**) previsto no TCE/PR, motivo pelo qual deve ser aplicada a ressalva no item em questão.

Quanto a última irregularidade apontada: Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, deve ser ressalvado.



## *Câmara Municipal de Campo Magro* *Estado do Paraná*

O Acórdão nº 355/14 – Primeira Câmara pontuou sobre a irregularidade da utilização de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais.

Contudo, o valor apontado de R\$ 37.726,00 (trinta e sete mil, setecentos e vinte e seis reais) foi reduzido da fonte 723 para suplementar a fonte 728 na mesma importância referente a Programas de Assistências Social e que apesar da alteração orçamentária entre fontes diferentes, a função e subfunção da despesa é a mesma.

Já quanto ao valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), esclarece que em consulta aos decretos de alteração, identificou que o Decreto nº 379/2006 reduziu da fonte vinculada para a fonte livre, mas a aplicação ficou dentro da mesma função, ou seja, Assistência Social.

Analisando os autos, verifica-se que a utilização dos valores previstos nas fontes vinculadas não atrapalhou em nada a gestão do Município, bem como foi observado o equilíbrio financeiro das contas públicas, inexistindo, portanto, irregularidade.

Além disso, os valores foram aplicadas no Município e no mesmo programa – Assistência Social, utilizando dotação orçamentária e abertura de crédito adicionais.

É cediço que o item não passa de um mero erro formal, visto que estamos discutindo uma prestação de contas de 2006, onde as informações não eram precisas, bem como o modelo de utilização das fontes vinculadas e da abertura de crédito é diferente da atualidade.



## *Câmara Municipal de Campo Magro* *Estado do Paraná*

Porém, como mencionada, não existe qualquer informação dentro do processo ou apontado pelo TCE/PR que houve prejuízo ao Município ou que realmente não foram aplicados os valores na Assistência Social, pelo contrário, o Tribunal de Contas confirma a utilização dos valores, pontuando somente que a via utilizada não era a correta.

Dessa feita, inexistindo prejuízo ao erário, dolo ou culpa grave, bem como se trata de irregularidade sanável, o item merece ressalva.

Quanto a irregularidade: Atendimento das Formalidades, verifica-se do Acórdão nº 355/14 – Primeira Câmara que não passam de irregularidade formal, logo, não tem o condão de gerar a irregularidade das contas, sendo apenas formalidades a ser observadas, não prejudicando no julgamento das contas.

Por todo o exposto, a comissão de finanças, orçamento e fiscalização, diverge do entendimento proferido pelo TCE/PR por meio do Acórdão nº 355/14 – Primeira Câmara, entendendo ao final que todas as irregularidades apontadas no referido acórdão **merecem ressalva**, visto que são meros erros formais ou irregularidade sanável, nos termos da fundamentação acima.

Portanto, pugno à Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, que proponha o Projeto de Decreto Legislativo no sentido de aprovação das contas, exercício financeiro de 2006, sob responsabilidade do Sr. Rilton Boza, como **regulares com ressalvas**.

Campo Magro, 06 de novembro de 2023.

Professor Valdir Costa  
Relator